



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.846 - SP (2012/0087127-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : LEANDRO CHAB PISTELLI
ADVOGADO : LEANDRO CHAB PISTELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIOGO CARDOSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RAZOABILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário.

2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível. Precedentes.

3. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, *ex officio*, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

4. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. Precedentes.

5. *In casu*, trata-se de feito complexo, notadamente pela pluralidade de réus, no caso 5 (cinco), sendo um custodiado em comarca distante daquela em que se processa o feito, sendo necessária a expedição de carta precatória, fatores que demandam justificada demora para o encerramento da instrução criminal.

6. Ademais, o processo encontra-se no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento que foi designada para o dia **23.10.2012**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da defesa e interrogado o paciente, mostrando-se inconveniente a soltura do paciente no presente momento processual.

7. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.846 - SP (2012/0087127-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : LEANDRO CHAB PISTELLI
ADVOGADO : LEANDRO CHAB PISTELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIOGO CARDOSO (PRESO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **DIOGO CARDOSO**, apontando como autoridade coatora a 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Habeas Corpus n.º 0005384-27.2012.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado juntamente com *Daniel Godoy Luzia, David Izzat Bitter Rodrigues, Frabício Fernando Leitão e Alexssandro Fernandes Ribeiro* como incurso nas sanções previstas no artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c o art. 29, ambos do Código Penal (e-fls.16/19).

O paciente encontra-se preso desde o dia 07 de junho de 2011 quando teve sua prisão temporária decretada, a qual fora convertida em preventiva em **05 de agosto de 2011**.

A defesa, alegando excesso de prazo para o término da instrução criminal, impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, a teor da seguinte ementa (e-fl.8):

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO (art. 121, §2º, incisos I e IV, do CP) - INSTRUÇÃO - PRAZO EXCESSO - INOCORRÊNCIA - O processo criminal revela tramitação regular. Instrução longa em função do elevado número de réus (cinco) e dos reiterados pedidos de liberdade provisória formulados pela Defesa dos acusados - Inexistência de constrangimento ilegal - ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante alega constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução criminal, ressaltando que o paciente se encontra preso preventivamente desde **05.08.2011** pugnando pela imediata liberdade do paciente.

A liminar foi indeferida (e-fls.28/29) e, prestadas informações (e-fls.33/59 e 61/69).

Nesta instância, a Subprocuradoria da República na pessoa do Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-fls.72/74):

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO CONSUMADO E DUPLAMENTE QUALIFICADO - ART. 121, §2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA DO PACIENTE EM 07.06.2011 - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 05.08.2011 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - IMPROCEDÊNCIA - DILAÇÃO DE PRAZO IMPUTÁVEL À COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL E À SUCESSIVOS PEDIDOS DA DEFESA - 05 RÉUS - EXTENSO ROL DE TESTEMUNHAS - PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR - PRECEDENTES DO STJ - PARECER PELO INDEFERIMENTO DA ORDEM"

Informações complementares prestadas pelo juízo da 4ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Bauru/SP, em 13.06.2012, esclarecem que foram realizadas diligências junto ao cartório de Registro Civil e Delegacia de Polícia, considerando a necessidade de melhor elucidação dos fatos, haja vista notícia de suspeita de morte da testemunha protegida (e-fls.78/113).

Em contato telefônico com o juízo processante, em 17/09/2012, obteve-se a informação que nos autos da ação penal de que trata o presente *writ* (Processo n.º 071.01.2011.025999-8/000000-000) o feito se encontra com audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **23.10.2012** às 13:00 horas, conforme certidão às e-fl.116.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.846 - SP (2012/0087127-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : LEANDRO CHAB PISTELLI
ADVOGADO : LEANDRO CHAB PISTELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIOGO CARDOSO (PRESO)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Neste *habeas corpus* o impetrante pretende, como visto, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sob alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

De proêmio, tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, no caso, o recurso ordinário. Nessa esteira, oportuna a colação, à guisa de exemplo, do recentíssimo precedente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. FALSA IDENTIDADE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE. DIREITO À AUTODEFESA. NAPLICABILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.*

2. *Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. (...)*

5. *Ordem parcialmente concedida para diminuir a pena do paciente, em relação ao delito de roubo, para 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, os termos da sentença e do acórdão.*

(HC 156.087/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Sob esta mesma ótica, merece destaque, ainda, a recente orientação do Pretório Excelso sobre a questão. Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 107.436/MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, consolidando entendimento que já vinha sendo construído no âmbito daquele Colegiado (HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux), concluiu pela inadequação do *habeas corpus* quando sugerido pela hipótese, inclusive, o manejo do recurso ordinário constitucional.

Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial, proveniente, agora, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser inadequada a utilização do remédio heróico em substituição ao recurso constitucional cabível, não merece conhecimento a presente impetração.

Ressalte-se, porém, que a inadequação da via eleita não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar, *ex officio*, manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente, o que não é o caso dos autos.

Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Destaco das informações prestadas pelo Magistrado singular o seguinte excerto (fls. 78/79):

"(...); Foi oferecida a denúncia pelo representante do Ministério Público por infração ao artigo 121, §2º, inc.I e IV c.c art.29, ambos do C.P., foi recebida em juízo em 05.08.11, onde foi decretada a prisão preventiva dos réus.

Em agosto de 2011, foi requerido pelo Dr. Defensor Dr. Leandro Chaib Pisteli, Pedido de Liberdade Provisória, o qual foi indeferido em 19 de agosto de 2011.

Os réus foram citados no dia 09.09.11, apresentado defesa preliminar do réu Diogo, no dia 26.09.11.

Os autos encontram-se aguardando devolução da Carta precatória para citação do réu David e apresentar defesa preliminar.

Prestada as informações no HC 02339910-543.2011.8.26.0000, no dia 06.10.11.

Defesa preliminar do réu Daniel, no dia 20.09.11, Diogo no dia 26.09.11, Fabrício no dia 27.09.11, Alexssandro, no dia 27.09.11 e David no dia 16.12.11 (nomeado defensor dativo ao réu David no dia 30.11.11).

Pedido de liberdade do réu Fabrício no dia 30.11.11, indeferido no dia 02.12.11;

Pedido de liberdade do réu Diogo no dia 01.12.11, indeferido no dia 02.12.11;

Pedido de liberdade do réu Daniel no dia 17.01.12, indeferido no dia 23.01.12;

Autos encontram-se aguardando audiência de Instrução, Interrogatório, Debate e Julgamento para o dia 16.04.2012 às 15:00hs.

No dia 16.04.2012, ouvida as testemunhas de acusação PM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vinicius, Tiago.

Autos encontram-se aguardando audiência de Instrução Interrogatório, debate e julgamento para ouvida da testemunha de acusação "A", Mariana e Moisés e das testemunhas de defesa para o dia 28.05.2012 as 16:00hs.

Autos encontram-se aguardando resposta de ofício junto ao cartório de Registro Civil e Delegacia de Polícia, para localizar e esclarecimento da suspeita de morte da testemunha protegida".

O Colegiado de origem, ao denegar a ordem ali impetrada, asseverou (e-fls. 7/12):

"(...); A denúncia foi recebida. Os réus foram citados. Todos já apresentaram defesa preliminar, inclusive o corréu David, cuja a citação reclamara a expedição de carta precatória.

A audiência de instrução já foi designada para o próximo dia 16 do corrente.

Houve, a título de intercorrências, quatro pedidos de revogação da prisão preventiva e de liberdade provisória, além da impetração de "habeas corpus" subscrito pelo mesmo advogado que firma esta nova ação constitucional de "habeas corpus", também em prol do paciente DIOGO CARDOSO.

As peculiaridades do caso concreto não fazem vislumbrar qualquer excesso na tramitação do feito, cujo andamento observa os novos ditames do Código de Processo Penal, os quais fizeram ampliar consideravelmente as oportunidade de defesa, alongando sobremaneira o tempo de duração do processo criminal. De outro lado, impossível se deferir ao paciente a liberdade provisória. A questão já foi apreciada no Acórdão que denegou a ordem de "habeas corpus" na impetração anterior, aqui com o n.º 0233910-54.2011.8.26.0000. O paciente não comprovou as alegações, aqui repetidas pelo patrono, que preencheria os requisitos basilares para ver concedida a liberdade provisória (cf.fls.11)".

Consoante se depreende dos excertos transcritos, verifica-se que o feito tramita regularmente, retardando-se apenas em virtude da complexidade da causa, caracterizada pela pluralidade de réus, com 05 (cinco) acusados e a necessidade de expedição de carta precatória para intimação do corréu *David Izzat Bitter Rodrigues*, procedimento sabidamente demorado, o que justifica certo retardo na conclusão da instrução processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifica-se que foi requisitada a realização de diligências complementares, considerando a necessidade de melhor elucidação dos fatos, haja vista notícia de suspeita de morte da testemunha protegida.

Vê-se, ainda, que o processo encontra-se no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento que foi designada para o dia **23.10.2012**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da defesa e interrogado o paciente, mostrando-se prematura sua soltura no presente momento processual.

Desse modo, resta devidamente justificada eventual ultrapassagem do prazo legal para conclusão da fase instrutória, o que inviabiliza, por si só, a concessão da ordem impetrada face à inexistência da alardeada coação ilegal aventada na inaugural.

Ante o exposto, não conheço da ordem e deixo de concedê-la de ofício por não vislumbrar flagrante ilegalidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0087127-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.846 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15122011 182011 53842720128260000

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO CHAB PISTELLI
ADVOGADO	: LEANDRO CHAB PISTELLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIOGO CARDOSO (PRESO)
CORRÉU	: DANIEL GODOY LUZIA
CORRÉU	: DAVID IZZAT BITTER RODRIGUES
CORRÉU	: FABRICIO FERNANDO LEITÃO
CORRÉU	: ALEXSSANDRO FERNANDES RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.